

Processo Licitatório nº 109/2026

Processo SEI nº: 19.16.3905.0016903/2026-90

Objeto: Prestação de serviços de locação veicular.

Impugnante: LOCALIZA RENT A CAR S.A - CNPJ 16.670.085/0001-55.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe apresentada tempestivamente, via e-mail, pela empresa Localiza Rent a Car S.A, em virtude de sua discordância com previsões editalícias.

Em síntese, a impugnante insurge-se contra a fixação de vigência inicial de 60 (sessenta) meses para o contrato de locação veicular, alegando que objeto está sujeito “a intenso ciclo de depreciação, renovação de frota, variação de custos setoriais, seguro, manutenção, telemetria e obsolescência”.

É o breve relato do necessário.

II - MÉRITO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pelas impugnantes, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

A impugnante aduz que a vigência de 60 (sessenta) meses estabelecida no instrumento convocatório não se mostra adequada em virtude das peculiaridades da contratação:

O edital estabelece a contratação de lote único para locação de 54 (cinquenta e quatro) veículos, distribuídos em 19 (dezenove) veículos tipo sedan, 19 (dezenove) veículos compactos, exceto sedan, e 16 (dezesseis) caminhonetes. Trata-se de frota significativa, destinada a atender demandas operacionais sensíveis da Unidade de Combate ao Crime e à Corrupção, inclusive GAECO.

O instrumento também prevê obrigações relevantes para a futura contratada, tais como: entrega dos veículos em até 90 (noventa) dias; manutenção preventiva e corretiva integral; substituição de veículos; cobertura securitária ampla; sistema de telemetria; suporte operacional; garantia contratual de 5% do valor contratado; e disponibilização de escritório de representação em Belo Horizonte.

Além disso, o próprio edital estabelece a renovação da frota a cada 3 (três) anos, a contar do recebimento dos veículos pela Contratante, ou outro período distinto, após análise da Contratada com aval da Contratante. Assim, a vigência inicial de

60 meses não representa apenas a manutenção de um mesmo ciclo operacional: ela potencialmente obriga a licitante a precificar, desde a proposta, dois ciclos econômicos de frota dentro de uma mesma contratação.

Em outras palavras, a licitante não precifica apenas a locação inicial. Precifica também a necessidade de renovação, manutenção, substituição e administração da frota durante período suficientemente longo para abranger mudanças relevantes no mercado automotivo, de seguros, peças, mão de obra, tecnologia embarcada, rastreamento, tributação, valor residual e disponibilidade de modelos.

Alega, ainda, que não restou demonstrada de forma satisfatória a vantajosidade da vigência inicial de 60 (sessenta) meses e que a manutenção de tal previsão restringe a competitividade do certame.

Ao final, pugna pela alteração da vigência anual do contrato limitada a, no máximo, 30 (trinta) meses. Subsidiariamente, requer a suspensão do certame e complementação da fase preparatória, com divulgação aos licitantes de documentos que demonstrem a vantajosidade da modelagem de contratação adotada.

Considerando que o tema se relaciona ao modelo de contratação definido pela Unidade Gestora da Contratação (UGC), solicitou-se o pronunciamento da Diretoria de Gestão de Transportes - DGET que se manifestou no seguinte sentido:

Trata-se de contratação de serviço de natureza continuada, enquadrando-se no inciso XII do art. 1º da Instrução Normativa PGJAA nº 1, de 23 de janeiro de 2025, bem como no art. 6º, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se destinar ao atendimento permanente das necessidades operacionais da Unidade de Combate ao Crime Organizado – UCC, compreendendo as atividades desenvolvidas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, cuja atuação exige a disponibilização contínua e ininterrupta de veículos para o deslocamento de membros, servidores e colaboradores, transporte de materiais, realização de diligências, operações e demais atividades institucionais.

A definição da vigência inicial de 60 (sessenta) meses decorreu da modelagem da contratação concebida durante a fase preparatória, considerando a natureza permanente da demanda e a necessidade de assegurar estabilidade à execução contratual, continuidade da prestação dos serviços, maior eficiência na gestão do contrato e racionalização dos procedimentos administrativos decorrentes de sucessivas licitações para atendimento da mesma necessidade.

A contratação plurianual também proporciona maior previsibilidade para a gestão contratual e reduz os riscos de descontinuidade na disponibilização da frota, aspecto especialmente relevante em razão da essencialidade dos serviços prestados pela UCC e pelo GAECO, cuja atuação operacional demanda resposta imediata e permanente, não sendo compatível com eventuais interrupções decorrentes da transição entre contratos.

Nesse contexto, é certo que o artigo 106, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza para contratos de serviços e fornecimentos contínuos, a fixação de vigência de até 60 (sessenta) meses, condicionada ao ateste, pela autoridade competente do órgão, da maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual, bem como à verificação de créditos orçamentários.

Trata-se de faculdade legal expressamente atribuída à Administração, cujo exercício não está condicionado, pela literalidade do dispositivo, à adoção de metodologia específica de comparação entre diferentes cenários de prazo, tal como sugerido pela impugnante, mas à economicidade globalmente considerada da opção adotada.

Esclarece a UGC que a definição da vigência inicial de 60 (sessenta) fundamenta-se, ainda, na economicidade e na eficiência:

A economicidade é notória com a redução da frequência de novos procedimentos licitatórios para o mesmo objeto, com patente economia de recursos humanos, tempo administrativo e custos diretos e indiretos inerentes à instrução, julgamento e formalização de sucessivos certames.

Além disso, por meio da experiência do setor, há ganho de eficiência na gestão contratual, especialmente em decorrência da uniformização de procedimentos e de rotinas de fiscalização ao longo de período mais extenso.

Dessa forma, a vantagem econômica está ancorada nos elementos correlatos à natureza do objeto e ao perfil especializado da unidade demandante.

No tocante à previsão de renovação de frota durante a execução contratual, informa que decorre das especificidades das atividades desenvolvidas pela unidade demandante (GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado):

Considerando a natureza investigativa das operações, a utilização prolongada dos mesmos veículos pode comprometer sua descrição e identificação em campo, circunstância que recomenda a renovação periódica da frota, preservando a segurança das operações e das equipes, a eficiência das diligências e o adequado desempenho das atividades institucionais.

Ressalte-se que a renovação da frota não impõe ao licitante a apresentação de duas precificações distintas, tampouco a estimativa segregada dos custos de dois ciclos econômicos de frota. A proposta comercial contempla valor mensal único, fixo por toda a vigência contratual, cabendo à própria licitante, no exercício de sua liberdade negocial e à luz de sua experiência no mercado de locação de veículos, definir a forma como eventual custo da renovação será internalizado nesse valor único, condição válida para todos os licitantes, de maneira isonômica.

Assim, a manutenção da substituição dos veículos nos prazos estabelecidos no Termo de Referência constitui medida operacional indispensável e não se mostra incompatível com a vigência contratual inicialmente prevista, nem se trata de imposição desarrazoada ao mercado.

Por fim, a unidade demandante posiciona-se pela manutenção da modelagem da contratação definida no instrumento convocatório, contudo esclarece que, a fim de conferir maior clareza à motivação constante dos documentos da fase preparatória, promoverá complementação pertinente no Termo de Referência, expondo as razões técnicas que fundamentaram a adoção da vigência inicial de 60 (sessenta) meses e renovação de frota em três anos.

Desse modo, entende-se, salvo melhor juízo, que as alegações da impugnante foram consideradas improcedentes e, portanto, não devem prosperar. No entanto, considerando que a UGC promoverá complementações/adequações no Termo de Referência, motivadas pela impugnação em análise, bem como por pedidos de esclarecimentos apresentados por outras empresas interessadas em participar do certame, o edital será oportunamente republicado, com reabertura dos prazos legais.

III - CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base no parecer técnico emitido pela Diretoria de Gestão de Transportes - DGET, e considerando os fundamentos expostos, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância aos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, competitividade e da isonomia, esta pregoeira posiciona-se pela

IMPROCEDÊNCIA do pedido da impugnante.

Belo Horizonte , 03 de agosto de 2026

Lizziane de Souza Trindade
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LIZZIANE DE SOUZA TRINDADE**, FG-2, em 03/08/2026, às 17:58, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **10206344** e o código CRC **08CE8737**.

Processo SEI: 19.16.3905.0016903/2026-90 / Documento SEI:
10206344

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Processo SIAD:	Nº 109/2026
Processo SEI:	Nº 19.16.3905.0016903/2026-90
Modalidade:	Pregão Eletrônico
Objeto:	Prestação de serviços de locação veicular
Impugnante:	LOCALIZA RENT A CAR S.A. - CNPJ nº 16.670.085/0001-55

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LOCALIZA RENT A CAR S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.670.085/0001-55, estabelecida na Av. Bernardo de Vasconcelos, nº 377, bairro Cachoeirinha, Belo Horizonte/MG, por sua representante signatária abaixo identificada, vem, respeitosamente, com fundamento no item 2 do Edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O Edital prevê expressamente que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, com encaminhamento preferencial pelo Portal de Compras - MG.

Consta do preâmbulo do edital que a sessão de lances está designada para 02/07/2026, às 10 horas, e que os pedidos de esclarecimento e impugnações poderão ser apresentados até as 18 horas do dia 29/06/2026. Portanto, a presente impugnação é tempestiva e deve ser conhecida.

A matéria objeto desta impugnação interfere diretamente na formação da proposta, na alocação de riscos, na competitividade do certame e na obtenção da proposta mais vantajosa, razão pela qual se requer, desde logo, a concessão de efeito suspensivo excepcional até o julgamento deste pedido, nos termos do próprio edital e do Decreto Estadual aplicável.

II - SÍNTESE DO PONTO IMPUGNADO

A presente impugnação volta-se contra a fixação de vigência inicial de 60 (sessenta) meses para o contrato de locação veicular, prevista na Cláusula Segunda da minuta contratual e reiterada no item 15.1 do Termo de Referência, com possibilidade de prorrogação até o limite decenal.

A Impugnante não questiona a natureza continuada do serviço de locação de veículos, tampouco a possibilidade jurídica abstrata de contratos plurianuais nos termos da Lei nº 14.133/2021. O ponto impugnado é outro: a escolha do prazo inicial máximo de 60 meses, para um objeto sujeito a intenso ciclo de depreciação, renovação de frota, variação de custos setoriais, seguro, manutenção, telemetria e obsolescência, sem demonstração concreta e comparativa de que tal prazo é economicamente mais vantajoso do que prazos menores, notadamente a vigência inicial de até 30 (trinta) meses.

Em razão disso, requer-se a retificação do edital para que a vigência inicial seja limitada a, no máximo, 30 (trinta) meses, com possibilidade de prorrogação condicionada a pesquisa de mercado, ateste de vantajosidade, disponibilidade orçamentária e demais requisitos legais.

III - DO CONTEXTO EDITALÍCIO RELEVANTE

O edital estabelece a contratação de lote único para locação de 54 (cinquenta e quatro) veículos, distribuídos em 19 (dezenove) veículos tipo sedan, 19 (dezenove) veículos compactos, exceto sedan, e 16 (dezesesseis) caminhonetes. Trata-se de frota significativa, destinada a atender demandas operacionais sensíveis da Unidade de Combate ao Crime e à Corrupção, inclusive GAECO.

O instrumento também prevê obrigações relevantes para a futura contratada, tais como: entrega dos veículos em até 90 (noventa) dias; manutenção preventiva e corretiva integral; substituição de veículos; cobertura securitária ampla; sistema de telemetria; suporte operacional; garantia contratual de 5% do valor contratado; e disponibilização de escritório de representação em Belo Horizonte.

Além disso, o próprio edital estabelece a renovação da frota a cada 3 (três) anos, a contar do recebimento dos veículos pela Contratante, ou outro período distinto, após análise da Contratada com aval da Contratante. Assim, a vigência inicial de 60 meses não representa apenas a manutenção de um mesmo ciclo operacional: ela potencialmente obriga a licitante a precificar, desde a proposta, dois ciclos econômicos de frota dentro de uma mesma contratação.

Em outras palavras, a licitante não precifica apenas a locação inicial. Precifica também a necessidade de renovação, manutenção, substituição e administração da frota durante período suficientemente longo para abranger mudanças relevantes no mercado automotivo, de seguros, peças, mão de obra, tecnologia embarcada, rastreamento, tributação, valor residual e disponibilidade de modelos.

IV - DO REGIME JURÍDICO DA VIGÊNCIA PLURIANUAL: POSSIBILIDADE NÃO SE CONFUNDE COM DISPENSA DE MOTIVAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 permite que contratos de serviços e fornecimentos contínuos tenham prazo de até 5 (cinco) anos. Contudo, essa possibilidade não é automática nem irrestrita. O art. 106 condiciona a contratação plurianual, dentre outros requisitos, ao ateste da maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual, bem como à verificação de créditos orçamentários e da vantagem de manutenção a cada exercício.

Já o art. 107 disciplina a prorrogação sucessiva dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão editalícia e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

Portanto, a Lei confere uma faculdade administrativa, mas exige motivação técnico-econômica adequada. A mera afirmação de que o objeto é continuado ou de que a vigência plurianual é mais vantajosa não supre a exigência legal de demonstrar, em concreto, por que 60 meses seriam superiores a alternativas menos gravosas, como 24, 30 ou 36 meses.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a observância dos princípios da legalidade, eficiência, planejamento, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade. O art. 11, por sua vez, estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto, além de assegurar tratamento isonômico e justa competição.

No mesmo sentido, os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro reforçam que as decisões administrativas devem considerar as consequências práticas e demonstrar a necessidade e a adequação da medida adotada. A fixação de vigência inicial de 60 meses, sem estudo comparativo de impactos sobre preço, competitividade e risco, não atende a esse padrão de motivação.

V - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA VANTAGEM ECONÔMICA DOS 60 MESES

O Termo de Referência afirma, no item 15.2, tratar-se de serviço de natureza continuada e que a vigência plurianual seria mais vantajosa. Todavia, a justificativa apresentada é conclusiva, pois não demonstra objetivamente por que a vigência inicial de 60 meses seria melhor, mais econômica ou menos arriscada que uma vigência inicial de até 30 meses com possibilidade de prorrogação.

Não se identifica, no edital, memória comparativa de cenários de prazo, matriz econômica de ciclo de vida, comparação de preços entre alternativas de 24, 30, 36, 48 e 60 meses, demonstração do impacto da renovação de frota no 36º mês, avaliação de risco de sobrepreço decorrente de prêmio de incerteza ou pesquisa de mercado demonstrando que fornecedores praticam condições objetivamente mais vantajosas para vigência inicial de 60 meses nesse tipo de locação.

A ausência dessa demonstração é especialmente relevante porque a contratação envolve frota numerosa, lote único, padronização operacional, seguro total, assistência 24 horas, veículos reservas, substituição em prazos exíguos, telemetria e renovação de frota. Todos esses elementos impactam custos e riscos ao longo do tempo.

A escolha do prazo de 60 meses, nesse contexto, afeta diretamente a formulação da proposta. Quanto maior o horizonte temporal imposto ao licitante, maior a necessidade de incorporar incertezas futuras ao preço: variação do custo de aquisição dos veículos, comportamento do valor residual, evolução de custos de manutenção, peças, pneus, seguros, franquias, sinistros, tributos e tecnologia. O resultado esperado é a elevação do preço ofertado ou a redução do universo de competidores dispostos a assumir tal risco.

Assim, a vigência inicial de 60 meses, sem demonstração econômica robusta, pode gerar efeito contrário ao interesse público: em vez de reduzir custos por suposta escala ou estabilidade, pode induzir prêmio de risco, afastar licitantes e comprometer a disputa.

VI - DO IMPACTO DA VIGÊNCIA DE 60 MESES NA COMPETITIVIDADE E NA ISONOMIA

A licitação deve ser estruturada de modo a ampliar a competição e permitir a participação do maior número possível de interessados aptos, desde que preservadas a segurança da contratação e o interesse público. Essa diretriz decorre do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Superior Tribunal de Justiça, no MS 5.606/DF, firmou orientação no sentido de que as regras editalícias devem ser interpretadas de modo a possibilitar a participação do maior número possível de concorrentes, para que a Administração encontre a proposta mais vantajosa. Também assinalou que exigências impertinentes ou excessivas não devem prevalecer quando não guardam repercussão necessária com o objeto.

Embora o precedente trate de habilitação, sua ratio aplica-se ao presente caso: condições editalícias que restringem a competição sem demonstração de indispensabilidade devem ser revistas. Aqui, o prazo inicial de 60 meses aumenta significativamente o compromisso econômico assumido desde a proposta e cria

barreira indireta de participação, especialmente para fornecedores que, embora tecnicamente aptos, não desejem assumir um horizonte contratual de cinco anos com renovação de frota durante a própria vigência.

O Tribunal de Contas da União também orienta que as contratações devem ser planejadas e motivadas. Em seu Manual de Licitações e Contratos, ao tratar da duração dos contratos, registra que a Lei nº 14.133/2021 permite vigência inicial de até cinco anos para serviços e fornecimentos contínuos, desde que demonstrada a maior vantagem econômica da contratação plurianual. A jurisprudência selecionada do TCU também destaca que a prorrogação contratual constitui decisão administrativa a ser planejada e motivada, especialmente por equivaler a renovação contratual.

Nessa linha, a Administração até pode optar por contratação plurianual, mas deve demonstrar a adequação do prazo escolhido. A escolha do prazo máximo legal, sem motivação técnica suficiente, transforma uma faculdade legal em regra automática, o que contraria os princípios da motivação, proporcionalidade, competitividade e economicidade.

VII - DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PRAZO DE 60 MESES E O CICLO ECONÔMICO DA LOCAÇÃO VEICULAR

A locação de veículos possui dinâmica econômica própria. O preço mensal é calculado com base em variáveis como valor de aquisição, depreciação, valor residual projetado, quilometragem, intensidade de uso, manutenções, seguros, sinistralidade, pneus, rastreamento, disponibilidade de modelos, custos administrativos e tributação.

Diferentemente de serviços de menor volatilidade, a locação veicular é fortemente afetada por variáveis de mercado que podem se alterar substancialmente em período de cinco anos. O reajuste anual por IPCA, embora legítimo como mecanismo geral de recomposição inflacionária, não necessariamente captura todas as variações específicas do setor automotivo e securitário, sobretudo quando a contratada deve assumir o risco de renovação ou substituição relevante da frota durante a vigência.

O próprio edital reconhece a importância do ciclo operacional ao prever renovação da frota a cada 3 anos. Se a frota deve ser renovada em prazo inferior à vigência inicial, a licitante deve precificar uma segunda etapa de mobilização ou renovação antes mesmo de saber as condições reais de mercado no momento futuro. Isso eleva risco e tende a prejudicar a economicidade.

Nesse ponto, a vigência inicial de 30 meses mostra-se mais adequada e proporcional. Tal prazo permite amortização razoável, preserva a continuidade do serviço, reduz a incerteza de precificação, amplia a competitividade e viabiliza reavaliação de mercado antes de eventual renovação ou prorrogação contratual.

VIII - DA ALTERNATIVA PROPORCIONAL: VIGÊNCIA INICIAL DE ATÉ 30 MESES COM PRORROGAÇÃO MOTIVADA

A solução proposta pela Impugnante não compromete a continuidade dos serviços. Ao contrário, concilia o interesse da Administração com a competitividade do certame e com a segurança econômica da proposta.

A fixação de vigência inicial de até 30 (trinta) meses permite que a Administração preserve a possibilidade de prorrogação, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que, ao final do período, sejam demonstradas a permanência da vantajosidade, a adequação dos preços ao mercado, a disponibilidade orçamentária e a regularidade da contratada.

Essa alternativa é mais equilibrada porque transfere a avaliação de continuidade para momento em que a Administração terá dados reais de execução contratual, histórico de desempenho, custos efetivos,

qualidade do atendimento, nível de sinistralidade, manutenções, disponibilidade operacional e preços de mercado atualizados.

Também evita que a proposta inicial seja onerada por previsões excessivamente longas e incertas. Para a Administração, a vantagem é clara: maior competição na licitação, preços potencialmente mais ajustados à realidade do mercado e possibilidade de renovação apenas se comprovadamente vantajosa.

IX - DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que o Edital seja retificado, especialmente nos seguintes pontos:

- alterar a Cláusula Segunda da Minuta de Contrato, para que a vigência inicial do contrato seja limitada a, no máximo, 30 (trinta) meses, contados da publicação do instrumento;
- alterar o item 15.1 do Termo de Referência para adequar a vigência contratual ao prazo inicial máximo de 30 (trinta) meses;
- ajustar o Anexo II - Modelo de Proposta, substituindo a coluna ou referência a "Total 60 meses" por "Total 30 meses", ou outro campo compatibilizado com a nova vigência;
- manter a possibilidade de prorrogação, desde que condicionada a prévia pesquisa de mercado, ateste formal de vantajosidade, disponibilidade orçamentária, regularidade contratual e observância dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021;
- adequar todas as demais referências editalícias que mencionem vigência inicial de 60 meses ou que dela decorram;
- republicar o edital e reabrir o prazo para apresentação das propostas, caso a alteração impacte a formulação dos preços, em observância ao art. 55 da Lei nº 14.133/2021 e ao próprio item 2.6 do Edital.

Sugere-se, para maior clareza, a seguinte redação para a cláusula de vigência:

"O prazo de vigência do presente contrato será de até 30 (trinta) meses, contados da data da publicação do instrumento, podendo ser prorrogado por meio de termo aditivo, desde que respeitados os limites legais, haja previsão orçamentária, seja demonstrada a permanência da vantajosidade das condições e dos preços para a Administração, mediante pesquisa de mercado e decisão motivada da autoridade competente, permitida a negociação com o(a) Contratado(a)."

X - DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da vigência inicial de 60 (sessenta) meses, requer-se que seja suspenso o certame e complementada a fase preparatória, com divulgação aos licitantes de justificativa técnica e econômica específica que demonstre, de forma objetiva:

- a comparação econômica entre cenários de vigência de 24, 30, 36, 48 e 60 meses;
- o impacto da renovação da frota a cada 3 anos no preço total da contratação;
- a análise de ciclo de vida do objeto, contemplando depreciação, valor residual, manutenção, seguro, sinistralidade, pneus, telemetria, tributos e custos administrativos;
- a demonstração de que o prazo de 60 meses não reduz a competitividade, não induz prêmio de risco e não tende a elevar o preço final;
- a pesquisa de mercado ou estudos que comprovem que fornecedores do segmento ofertam condições economicamente mais vantajosas para vigência inicial de 60 meses do que para vigência inicial de até 30 meses com prorrogação condicionada.

Com a complementação da justificativa, requer-se também a reabertura de prazo para que todos os licitantes possam reavaliar suas propostas, em igualdade de condições.

XI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

1. o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e cabível;
2. a concessão de efeito suspensivo excepcional até o julgamento da presente impugnação, a fim de evitar a continuidade do certame com cláusula que impacta diretamente a competição e a formação das propostas;
3. o acolhimento da impugnação para reduzir a vigência inicial do contrato de 60 (sessenta) meses para, no máximo, 30 (trinta) meses;
4. a retificação da Cláusula Segunda da Minuta de Contrato, do item 15.1 do Termo de Referência, do Modelo de Proposta e de todas as referências correlatas à vigência de 60 meses;
5. a manutenção de eventual prorrogação apenas se precedida de pesquisa de mercado, ateste de vantajosidade, disponibilidade orçamentária, regularidade contratual e decisão motivada, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
6. a republicação do edital e a designação de nova data para a sessão, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, caso acolhida a alteração ora requerida;
7. subsidiariamente, caso mantida a vigência inicial de 60 meses, a suspensão do certame para complementação da motivação técnica e econômica, com disponibilização dos estudos aos licitantes e reabertura de prazo para readequação das propostas.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 29 de junho de 2026.

JULIA LAUDARES AVILA

GOMES LEITE DE

OLIVEIRA:14831666602

Assinado de forma digital por JULIA

LAUDARES AVILA GOMES LEITE DE

OLIVEIRA:14831666602

Dados: 2026.06.29 09:42:54 -03'00'

JULIA LAUDARES AVILA GOMES LEITE DE OLIVEIRA

CPF nº 148.316.666-02

Analista de Licitação

LOCALIZA RENT A CAR S.A.

Observação documental: conforme o item 2.3.1 do Edital, recomenda-se anexar ao protocolo documento de identificação da signatária e instrumento de representação/poderes, se aplicável.